

Comprasnet

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Login: 37981773091 - CLAIR VIEIRA WANGLON

Serviços do Governo RDC

Logout

RDC - Ambiente Produção

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

UASG: 988815 - PREF.MUNICIPAL DO RIO GRANDE/RS

Licitação nº: 10/2020

Modo de Disputa: Aberto

Número do Item: 1

Nome do Item: Manutenção / Conservação / Recuperação - Vias Públicas

Tratamento Diferenciado: Sem benefícios

Sessões Públicas: Atual**Recursos do Item - Sessão Pública 1 (Atual)**

26.804.280/0001-84 - NOVA RENASCER LTDA

Intenção de Recurso

Data/Hora: 17/12/2020 13:13

Julgamento de Proposta: Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de julgamento de proposta

Habilitação de Fornecedor:

Recurso

Data/Hora: 18/01/2021 20:51

Motivo do Recurso / Justificativa da Desistência: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE - GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS Processo nº 31.880/2020 RDC ELETRÔNICO Nº 010/2020 Ato Administrativo de inabilitação em Licitação NOVA RENASCER LTDA, CNPJ 26.804.280/0001-84, representando pelo seu procurador devidamente constituído, que esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, apresentar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO nos termos que segue: I – DOS FATOS Atendendo ao chamamento da Prefeitura Municipal Do Rio Grande para o certamente licitacional, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de Regime Diferenciado de Contratações Eletrônico de nº 10/2020. A referida licitação tem por objetivo a seleção da proposta mais vantajosa, visando a contratação de empresas ou consórcio para executar os serviços de implantação de elementos de drenagem pluvial e pavimentação nas ruas Sady Gaubert e Darcy Cunha Mattos, bairro parque Guanabara. PROCESSO 31.880/2020 O procedimento licitatório obedecerá à Lei Federal nº 12.462, de 04/08/2011, publicada em 05/08/2011, ao Decreto Federal no 7.581, de 11/10/2011, publicada em 13/10/2011, subsidiariamente pela Lei 8.666/93, bem como, à legislação correlata e demais exigências previstas neste Edital e seus Anexos, sendo a Modalidade Regime Diferenciado de Contratações Públicas, formato de realização eletrônico, critério de julgamento o maior desconto global. Desta forma, às 14h01min, foi aberta a Sessão Pública conforme às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas, foi aberta a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados. Participaram da licitação as empresas NOVA RENASCER LTDA, CNPJ 26.804.280/0001-84 e CONSTRUCOST LTDA, CNPJ 01.814.959/0001-23. Ambas empresas apresentaram dois lances, sendo o primeiro lance com desconto de 1% e o segundo lance com desconto de 2%, porém, houve a recusa da proposta deste recorrente pelo melhor lance no valor de R\$ 1.923.618,4800, sendo alegado que a recusa se deu por apresentar a certidão do CREA com objeto social divergente ao objeto da licitação, no entanto, no edital somente

pede certidão com validade, a qual foi apresentada. No entanto, foram encontradas várias divergências referentes a empresa CONSTRUCOST LTDA, conforme segue abaixo: 1) Enviou os documentos após a data estipulada em ata que seria até dia 17/12/2020, às 14 horas, ocorre que os documentos foram enviados no dia 17/12/2020 às 21 horas, ferindo assim o princípio da isonomia. 2) O atestado de capacidade técnica operacional da empresa Ártico, não possui primeira página, por este motivo não há de saber se está direcionado para a Construcost, visto isso, a empresa não possui o quantitativo mínimo conforme exigido em edital quanto ao assentamento de tubos, rebaixamento de lençol BLS e rebaixamento de lençol para tubulação. 3) De todos os documentos fornecidos pela construcost, tanto de habilitação quanto de proposta, apenas 01 tem assinatura digital, o restante tem cópia de assinatura chancelada em documento pdf. sem validade jurídica, que consta nos arquivos: DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ENGENHEIRO – LENON, DECLARAÇÃO DE VISITA, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E BDI, e a PROPOSTA. 4) O cronograma físico financeiro e planilha orçamentária e BDI não estão com a assinatura do representante legal da empresa, não tem procuração e estão com cópia de assinatura vinculada a documento PDF. Conforme exposto a empresa CONSTRUCOST LTDA entregou as documentações sem atender as exigências do edital, no entanto, a comissão de licitações declarou a empresa CONSTRUCOST LTDA, como habilitada. Desta forma, este recorrente vem requer a inabilitação da empresa CONSTRUCOST LTDA em decorrência de apresentar os documentos em desacordo com as exigências do referido edital.

II. DO DIREITO II.1 DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA II.1.1. DO ATRASO DA ENTREGA DAS DOCUMENTAÇÕES DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade da administração pública em admitir a sua não observância. Em 16/12/2020 às 13:47:55 foi concedido o prazo para a empresa CONSTRUCOST LTDA anexar a proposta readequada, Cronograma, Planilha; BDI e toda documentação relativa à habilitação encerrando em 17/12/2020 às 14:00 hs, No entanto a empresa CONSTRUCOST entregou os documentos somente as 21h01min No presente caso, a referida empresa CONSTRUCOST LTDA não atendeu as regras estabelecidas no instrumento convocatório ao apresentar os documentos fora do prazo, conforme dispõe item 9.22 do respectivo edital: 9.22 Os documentos relativos aos requisitos não compreendidos no SICAF – solicitados no item 7 (DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO) - bem como a Proposta de Percentual de Desconto, a Planilha Orçamentária, a composição, do BDI e o Cronograma Físico-Financeiro – no valor do melhor lance cotado ou negociado, com os valores adequados ao lance vencedor, de acordo com o § 2º do artigo 40 do Decreto nº 7.581/2011 - deverão ser enviados pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar por meio do sistema COMPRASNET – opção “enviar anexo”, no prazo determinado pelo Presidente através do sistema. Desta forma, conforme as normas do edital, o licitado será inabilitado ao apresentar documentos em desacordo com as exigências do edital. Ademais, de acordo com o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. Grifo nosso. “Artigo 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento parificado. Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas. Assim, o artigo 41 do mesmo diploma legal dispõe ainda que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada Portanto a empresa CONSTRUCOST LTDA não cumpriu o prazo estabelecido e deve ser inabilitado. Assim requer que a empresa CONSTRUCOST LTDA seja inabilitada.

II.1.2. DOS DOCUMENTOS NÃO SUBSCRITOS POR SEU REPRESENTANTE LEGAL – DA INABILITAÇÃO POR CÓPIA DE ASSINATURA Outro ponto importante para a desqualificação da empresa CONSTRUCOST LTDA e que deverá ser considerada é o fato a falta da subscrição do representante legal nos documentos de habilitação e da proposta, conforme dispõe o item 8.3 do referido edital: 8.3 Todos os documentos expedidos pela empresa deverão ser subscritos por seu representante legal, com identificação clara de seu subscritor. Ressalta ainda que o Sr. Lenon Lopes Westphal Engenheiro Civil CREA/RS - 205.087, assina as referidas documentações, no entanto não foi apresentada a procuração e seus documentos Ademais, a empresa CONSTRUCOST LTDA não apresentou a subscrição do seu representante legal, sendo que nos documentos: documentos tem apenas a assinatura chancelada em documento pdf sem a validade jurídica, podemos verificar que nos arquivos : DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ENGENHEIRO – LENON, DECLARAÇÃO DE VISITA, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E BDI, e a PROPOSTA estão com cópia de assinatura vinculada a documento PDF, além de que o cronograma físico financeiro e planilha orçamentária e BDI não estão com a assinatura do representante legal da empresa, não tem procuração. Neste sentir, podemos citar a decisão de outro processo de nº103/2016, no qual dispõe sobre o mesmo tema, sendo que a assinatura é requisito de admissibilidade em qualquer ato processual de natureza escrita, cuja ausência torna inexistente o ato, visto que a assinatura é pressuposto essencial para assegurar a sua validade e autenticidade. Conforme processo abaixo

realizado pela Prefeitura de Timbó / SC. " DECISÃO DOS RECURSOS PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 103/2016 MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE PONTE SOBRE O RIO BENEDITO, TRECHO: LIGAÇÃO ENTRE RODOVIA SC-416 E SC-477 RECORRENTES: CONSTRUTORA RJP LTDA (Recurso/Adequação de Proposta) HEJOS CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA ME (Recurso) TRENA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES S/A (Recurso) e ITAÚBA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. (Contrarrrazões recursais). Dos Fatos: O Município de Timbó, através da Secretaria de Obras, Serviços Urbanos e Agrícola, lançou o Edital de Concorrência para Obras e Serviços de Engenharia nº 103/2016, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para execução de ponte sobre o Rio Benedito, trecho: ligação entre rodovia SC-416 e SC-477. Ato contínuo à fase instrutória, veio aos autos, às fls. 2160 a 2162, Ata de Julgamento da Proposta de Preço, de lavra da Comissão Permanente de Licitações do Município de Timbó, conferindo o seguinte: Considerando que compete à Comissão de Licitações a análise prévia dos recursos e contrarrrazões, podendo reconsiderar a sua decisão a respeito da classificação das propostas das empresas: Construtora RJP Ltda; Duna Engenharia Ltda., Ivano Abdo Construções e Incorporações Ltda e Itaúba Incorporações e Construções Ltda e, a desclassificação das propostas das empresas: Engedal Construtora de Obras Ltda, Hejos Construções Civis Ltda e Trena Ter. e Construções S.A ou encaminhar os autos do processo para a autoridade superior, neste caso o Secretário de Obras e Serviços Agrícola, para julgamento. Desta forma, após período de análise de cada um dos recursos interpostos, a Comissão decide manter a decisão acima pelos motivos expostos na Ata de Julgamento das Propostas de Preço. Portanto, encaminha-se o processo ao Secretário de Obras e Serviços Agrícolas, para que profira a sua decisão a respeito dos recursos. Diante da decisão, a empresa CONSTRUTORA RJP LTDA apresentou recurso administrativo revestido de "solicitação de revisão de sua proposta de preços" às fls. 2170/2173, em 07/07/2017, aduzindo que ao elaborar cálculo de valores de mão de obra, os encargos relacionados no Grupo E foram duplicados quando da composição do Grupo C, de forma a caracterizar uma cobrança indevida. Relaciona em seus argumentos que, ao promover auditorias, o Organismo de Controle (Tribunal de Contas) notificou contratantes de obras no sentido de reparar os equívocos, promover devolução de valores e proceder a correção dos cálculos apresentados. Diante destas orientações, vem aos autos de proceder correção do equívoco supra referido, informando novo percentual 168,83%, refletindo uma economia de 3,47% sobre a proposta apresentada, alterando-a. Como fundamento legal tece comentários sobre os princípios básicos da administração pública, em especial o princípio da competitividade e melhor proposta, colaciona jurisprudências – Acórdão 1.811/2014 plenário, Acórdão 2.546/2015 plenário, Acórdão 4.621/2009 Plenário, intentando embasar a possibilidade de erro no preenchimento da planilha não se constituir motivo suficiente para desclassificação. Já a empresa HEJOS CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA ME apresentou recurso em 07/07/2017, às fls. 2189/2201, discordando de sua desclassificação por não apresentar acervo requerido no edital, em especial tabela sobre composição de encargos sociais e percentual de BDI em desconformidade com os parâmetros do TCU, argumentando que: a. a não apresentação de composição de encargos sociais não causa prejuízo à Administração, vez que o valor de mão de obra utilizado na planilha de preços contém todos os encargos sociais previstos. b. o BDI apresentado foi de 20%, estando em conformidade. A empresa TRENA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES S/A protocolou recurso em 07/07/2017, juntado às fls. 2203/2208, argumentando que, inobstante ter sido desclassificada em virtude da "parcela referente à contribuição previdenciária não ter sido considerada no cálculo de BDI nem nos encargos sociais", o fato seria um mero erro de digitação que absolutamente não afetaria o conteúdo das composições apresentadas, não podendo-se consubstanciar na desclassificação da Recorrente. Relata que a proposta econômica ofertada por si é válida, mais vantajosa, e a decisão proferida, em excesso de rigor, impõe prejuízo do interesse coletivo e da ampla concorrência. Recebidos os recursos, promoveu-se o contraditório. Em sede de contrarrrazões recursais a empresa ITAÚBA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, no que se refere aos recursos apresentados pela empresa TRENA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES S/A e HEJOS CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA ME, aduziu que o item 8.9 do edital é claro ao exigir a composição dos custos unitários e detalhamentos de todos os encargos sociais, não se tratando de mero formalismo. Ademais, relaciona a essencialidade da apresentação do documento juntamente com as propostas. Demais a isso, aduz que a pretensão das recorrentes afronta o artigo 43, § 3, da Lei 8.666/93, uma vez que para sanar os efeitos contidos nas referidas propostas seriam necessárias inclusões de dados totalmente novos, o que é vedado pela lei. Ademais, apresenta comentários, em sede de contrarrrazões, acerca de outras tantas irregularidades presentes na proposta da empresa TRENA TERRAPLANAGEM. Em documento proposto em um segundo momento, apresentou a empresa ITAÚBA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, contrarrrazões ao recurso da empresa CONSTRUTORA RJP LTDA. Referido documento impugna a pretensão e imputa à empresa recorrente conduta ilícita de prestar declaração falsa acerca da sua condição de Empresa de Pequeno Porte. Pela Comissão Permanente de Licitação foram recebidos os referidos recursos, e tendo em vista a manutenção da decisão, foram os autos submetidos a esta Secretaria para análise e julgamento em última instância administrativa, conforme dispõe o item 17 do Edital e art. 109 da Lei 8.666/93. Este é o relatório. Do Mérito: I. Das razões recursais apresentadas por CONSTRUTORA RJP LTDA (Recurso/Adequação de Proposta): De acordo com o Edital de Concorrência para Obras e Serviços de Engenharia nº 103/2016 e seus anexos, o objeto da licitação em exame compreende a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para execução de ponte sobre o Rio Benedito, trecho: ligação entre rodovia SC-416 e SC-477. Para tanto, são exigidos os requisitos inerentes a qualquer processo licitatório, e devido à necessidade em relação à matéria objeto da licitação, bem como o porte da obra, ainda mais o valor envolvido, é ainda exigida a qualificação técnica da empresa licitante, tudo devidamente descrito no Edital e Anexos. Inclusive, para o gerenciamento, supervisão, fiscalização e apoio técnico das obras previstas no projeto, a supervisão ambiental, o desenvolvimento e elaboração dos projetos executivos e As Built, as

readequações, exigência de qualificação técnica e demais estudos complementares necessários à implantação do anel viário Rua Araponguinhas, o Município realizou licitação (Edital de Concorrência nº 114/2013) que culminou na formalização do Contrato Administrativo nº 2013/175 com o CONSÓRCIO ANEL VIÁRIO TIMBÓ, constituído pelas empresas SC ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 05.039.594/0001-68, com sede na Rua Pedro Cunha, nº 61, Bairro Capoeiras, Florianópolis/SC (empresa Líder - com 55% de participação), GREIDE ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 00.894.553/0001-35, com sede na Rodovia Augusto Hasse, nº 530, Bairro Benedito, Indaial/SC (com 35% de participação) e IGUATEMI CONSULTORIA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 83.256.172/0001-58, com sede na Rua Santos Saraiva, nº 1964, Bairro Capoeiras, Florianópolis/SC (com 10% de participação). Em outras palavras, todo o desenvolvimento, projeto, gerenciamento, fiscalização e apoio técnico da obra em questão, incluindo as exigências técnicas inerentes, foram objeto de licitação acima identificada, na qual foram elaborados todos os projetos e demais documentos e exigências técnicas necessárias à execução da presente licitação pela licitante participante. Ademais, de acordo com o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". Grifo nosso. O artigo 41 do mesmo diploma legal dispõe ainda que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Grifo nosso. Repassados tais esclarecimentos, no que se refere aos argumentos apresentados pela Recorrente/Peticionante tem-se que a peça recursal menciona um "mero erro formal" ao elaborar cálculo de valores de mão de obra que "pode ser facilmente reparado" pela exclusão dos itens em duplicidade de modo a reduzir o valor global proposto. Com a devida vênia, não se verifica a hipótese de erro meramente formal no que se refere ao equívoco. Senão vejamos. Em primeiro plano, é fato incontroverso o lançamento dúplice dos encargos relacionados no Grupo E em relação à composição do Grupo C elaborado pela Recorrente, de forma a caracterizar uma cobrança indevida. Foi trazido aos autos por si e corroborado pelo parecer técnico elaborado pelo CONSÓRCIO ANEL VIÁRIO TIMBÓ, de lavra Engenheiro Anselmo C. P. Moreira, CREA-SC 092916-5, ora anexo. Diante da declaração de equívoco e da constatação pelo corpo técnico do erro na elaboração da proposta, basta uma análise jurídica sobre o efeito do equívoco para o procedimento licitatório. Vê-se que o equívoco trazido tem como consequência a alteração da proposta, ainda que a menor, não se tratando de um simples lapso material ou formal, mas de "erro substancial", ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). O equívoco no alinhamento da composição do preço configura erro grave - substancial - que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados. Permitir a alteração da proposta neste momento é impraticável uma vez que restaram descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros. O momento da apresentação da proposta, conforme o instrumento convocatório já se findou, e ao permitir-se alteração neste sentido estar-se-ia ferindo o princípio da vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório, maculando-se o certame como um todo. Veja-se que o referido princípio é a garantia dos demais por tratar-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público de que há regras iguais, impessoais, isonômicas e que atingem a todos, em observância à igualdade e à impessoalidade. No mesmo sentido e direção, vale gizar que o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público - Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416). Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF (RMS 23640/DF) ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir

determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (STJ RESP 1178657) "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furta ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento". (TRF1 AC 199934000002288). Por fim, para além dos tribunais judiciais, a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida é exatamente a mesma. O entendimento unânime do TCU, quando em análise do referido princípio - vinculação ao edital - pode ser sintetizada na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993". Ante ao exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, isto porque, apenas desta forma está a se garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas, bem como pode-se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes. E no caso em tela, a Recorrente reconheceu que apresentou proposta errônea e irregular, duplicando valor de forma indevida, o que foi corroborado pelo setor técnico, trazendo preclusão a eventual nova apresentação de proposta, pois decorrido o prazo editalício para tanto, em respeito aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, segurança jurídica, legalidade e impessoalidade. Diante do quadro, o erro substancial (alteração do valor da proposta) perpetrado pela Recorrente provoca o efeito indesejado da desclassificação da licitante como medida imperativa. II. Das razões recursais apresentadas pela empresa HEJOS CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA ME e TRENA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES S/A: A licitante HEJOS CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA ME ora Recorrente apresentou recurso discordando de sua desclassificação por não apresentar tabela sobre composição de encargos sociais e percentual de BDI em desconformidade com os parâmetros da TCU, argumentando que: a. a não apresentação de composição de encargos sociais não causa prejuízo a Administração, vez que o valor de mão de obra utilizado na planilha de preços contém todos os encargos sociais previstos; b. o BDI apresentado foi de 20% estando em conformidade. Já a empresa TRENA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES S/A protocolou recurso em 07/07/2017, juntado às fls. 2203/2208, argumentando que, inobstante ter sido desclassificada em virtude (...) (...) Desta forma, ao deixarem ambas as Recorrentes de observar os ditames editalícios, negaram à comissão de licitação elemento essencial à formação da proposta, em grave desvio ao edital e às determinações legais, o que ocasiona grave risco ao município contratante e afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Veja-se que o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público - Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416). Nesta linha, são os ensinamentos de Marçal Justen Filho: Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Ademais, permitir a apresentação dos referidos dados neste momento, é inexecutável uma vez que serão descumpridos os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros, maculando-se o certame como um todo. IV. Das contrarrazões recursais apresentadas por ITAÚBA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA: No que se refere aos argumentos defendidos pela contra recorrente ITAÚBA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, tendo em vista a ausência de assinatura a validar as contrarrazões apresentadas, deixa-se de analisá-las. Veja-se da obrigatoriedade editalícia do documento original: 17.5 - Serão aceitos os recursos enviados por fac-símile ou outro meio eletrônico de transmissão de dados, estando sua validade condicionada à apresentação do original na forma legalmente estabelecida na Lei n.º 9.800/1999. Pelo que se depreende da análise dos autos, nota-se que as assinaturas apostas pelos representante da empresa Sr. José Eugenio Souza de Bueno Gizzi e por Henrique Berri Paul, pessoa com poderes substabelecidos pelo Dr. Pedro Henrique Braz de Vita, um dos procuradores pertencentes à banca de advogados constituída pela empresa, tratam-se de assinaturas digitalizadas que constituem mera reprodução da assinatura de próprio punho, obtidas por meio de imagem através de scanner e inserida na peça de contrarrazões. Observa-se, que não se pode considerar que o caso em apreço se trate de assinatura digital - que assegura a autenticidade de documentos em meio eletrônico -, mas sim de assinatura digitalizada, obtida por meio de escaneamento. E, embora a assinatura digitalizada por meio de escaneamento tenha se tornado uma prática usual, tal procedimento não se encontra regulamentado e, por tal razão, não pode ser considerado válido no mundo jurídico. Com efeito, mostra-se impossível elidir os riscos de que a reprodução da assinatura, por meio de escaneamento, possa ser utilizada por outra pessoa que não o próprio autor da assinatura autografa, bastando que se tenha acesso a ela para inseri-la em qualquer documento. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em análise à questão, já se manifestou no sentido de se considerar inválida a imagem escaneada de assinatura para interposição de recurso, confira-se: ATO PROCESSUAL: RECURSO: CHANCELA ELETRÔNICA: EXIGÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO SEU USO PARA RESGUARDO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1. ASSENTE O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL DE QUE APENAS A PETIÇÃO EM QUE O ADVOGADO TENHA FIRMADO ORIGINALMENTE SUA ASSINATURA TEM VALIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTES. 2. NO CASO DOS AUTOS, NÃO SE TRATA DE CERTIFICADO DIGITAL OU VERSÃO IMPRESSA DE DOCUMENTO DIGITAL PROTEGIDO POR CERTIFICADO DIGITAL; TRATA-SE DE MERA CHANCELA ELETRÔNICA SEM QUALQUER REGULAMENTAÇÃO E CUJA ORIGINALIDADE NÃO É POSSÍVEL AFIRMAR SEM O AUXÍLIO DE PERÍCIA TÉCNICA. 3. A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PARA A

UTILIZAÇÃO DA ASSINATURA DIGITALIZADA NÃO É MERO FORMALISMO PROCESSUAL, MAS, EXIGÊNCIA RAZOÁVEL QUE VISA IMPEDIR A PRÁTICA DE ATOS CUJA RESPONSABILIZAÇÃO NÃO SERIA POSSÍVEL. (STF., AI 564765/RJ, RELATOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO EM 14/02/2006) Não é possível em sede de embargos de declaração rediscutir matéria de fundo a pretexto de existência de equívoco material. Assinatura digitalizada não é assinatura de próprio punho. Só será admitida, em peças processuais, após regulamentada. Equívoco material pela alusão à regulamentação da recente lei viabilizadora do correio eletrônico na prática de atos processuais não é bastante para qualquer mudança no resultado do julgamento. Embargos rejeitados. (STF, RMS 24257 Agr-ED/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, Primeira Turma, data do Julgamento em 03/12/2002). Neste sentido e direção, conclui-se que a assinatura escaneada não garante a sua própria existência, pela impossibilidade de se conferir a originalidade da assinatura a quem assinou a peça recursal. Ademais, a assinatura é requisito de admissibilidade em qualquer ato processual de natureza escrita, cuja ausência torna inexistente o ato, visto que a assinatura é pressuposto essencial para assegurar a sua validade e autenticidade. Inobstante o referido, o teor constante na contraminuta apresentada é inoportuna vez que o momento de impugnar a qualificação da empresa Construtora RPJ Ltda, e sobre tudo diz respeito a empresa já desclassificada. Deste modo, não se conhece o teor das contrarrazões apresentadas. DECISÃO Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, isonomia, impessoalidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se: a. Pela DESCLASSIFICAÇÃO da licitante CONSTRUTORA RJP LTDA como medida imperativa diante do equívoco presente na proposta apresentada. b. Pelo INDEFERIMENTO dos recursos interpostos pelas licitantes TRENA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES S/A e HEJOS CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA ME, pela evidente ausência no cumprimento de exigências previstas no Edital de Concorrência para Obras e Serviços de Engenharia nº 103/2016 e Anexos; c. E por fim, pelo NÃO CONHECIMENTO das contrarrazões apresentadas pela ausência dos requisitos mínimos de protocolo. Publique-se, registre-se e intime-se. Após, comunique-se a comissão permanente de licitações para que tome as providências cabíveis, dando sequência ao certame. Timbó, 04 de agosto de 2017. DARCÍZIO BONA Secretário de Obras, Serviços Urbanos e Agrícola" Retirado do sítio eletrônico: <https://www.timbo.sc.gov.br/wp-content/uploads/2018/10/Decisao%20Recursos%20Fase%20Proposta%20-%20Concurrencia%20n%20103%202016%20PMT.pdf> E <https://www.timbo.sc.gov.br/licitacao/103-2016-pmt/> Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a INABILITAÇÃO conforme determina o próprio edital, haja visto que o edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições Desta forma, a referida empresa deve ser considerada INABILITADA conforme determina o próprio edital. Assim requer a INABILITAÇÃO da empresa CONSTRUCOST LTDA por falta de subscrição do representante legal nas referidas documentações. III. DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL O atestado de capacidade técnica operacional da empresa ártico, não possui primeira página, por este motivo não há de saber se está direcionado para a Construcost, visto isso, a empresa não possui o quantitativo mínimo solicitado em edital quanto: a) ao assentamento de tubos de concreto para o escoamento fluvial que deve ser de 498,25 m e foi apresentado a quantidade de 450 m; b) rebaixamento de lençol para BLs, PVs e Ala que dever ser de 49,00 unidades e foi apresentado 39,00 unidades; c) e rebaixamento de lençol para tubulação em 498,25 m e foi apresentado 490,00 m. Além de que o fornecimento e assentamento de blocos de 8cm não atingem, pois o outro atestado (ATESTADO PJ 1) da estima cita pavimentação, deixando em questão qual o tipo de pavimentação foi executado. Desta forma, a empresa teria somente 1185m2 de assentamento de blocos, que fica abaixo do solicitado no edital Portanto a empresa CONSTRUCOST LTDA mais uma vez deixou de cumprir as exigências do edital, devendo ser inabilitada para a referida licitação. Assim requer que a empresa CONSTRUCOST LTDA seja inabilitada para a referida licitação. IV. DOS OBJETOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA A licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de igualdade para que seja possível a obtenção da proposta mais vantajosa. De acordo com artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Todavia, ao deixar de aplicar os dispositivos e itálicos em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio princípio da finalidade. Veja-se que o referido princípio é a garantia dos demais por tratar-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público de que há regras iguais, impessoais, isonômicas e que atingem a todos, em observância à igualdade e à impessoalidade. No mesmo sentido e direção, vale gizar que o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Desta forma, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, isto porque, apenas desta forma está a se garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas, bem como pode-se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes No caso em tela e empresa CONSTRUCOST LTDA não cumpriu todas as exigências estabelecida no edital tais como: 1. Entregou as documentações em atraso; 2. Os documentos não tinham validade jurídica, uma vez que estavam com cópia da assinatura e sem procuração do representante legal; 3. Apresentou serviços que não atingiram as quantidades mínimas exigidas no edital. Portanto, a empresa CONSTRUCOST LTDA deve ser considerada inabilitada para a referida licitação. V. DOS PEDIDOS DO PEDIDO Ante os fundamentos expostos acima, a Recorrente pugna pelo provimento do presente recurso, para que seja anulada a decisão que declarou a empresa CONSTRUCOST LTDA habilitada, devendo esta licitante ser desclassificada. Requer, também, que essa Comissão de

Licitação reconsidere sua decisão ou faça este recurso subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo. Termos em que, pede deferimento. Rio Grande, 18 de janeiro de 2021. NOVA RENASCER LTDA CNPJ: 26.804.280/0001-84 Nelson Brunelli Neto CPF: 357.156.678-52 Representante

Voltar